



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNLCA/DECOR/CGU

PARECER n. 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU

NUP: 08658.083758/2024-38

INTERESSADOS: Núcleo de Contratações Públicas/SP

ASSUNTOS:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COEFICIENTES E ÍNDICES ECONÔMICOS. FORMA DE AFERIÇÃO DEVE ESTAR PREVISTA NO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 69, I, DA LEI Nº 14.133/2021.

I - A habilitação econômico-financeira deve ser comprovada a partir de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

II - O art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, determina que a documentação que poderá ser exigida pela Administração para a comprovação da habilitação econômico-financeira será restrita, entre outros documentos, à apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

III - Sob a égide da Lei nº 8.666/1993, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis estava limitada ao último exercício social da licitante.

IV - O art. 37, XXI, da Constituição Federal, determina que, no processo de licitação pública, somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

V - A interpretação sistemática do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 deve ser no sentido de que a Administração poderá exigir um panorama mais claro da higidez econômico-financeira da licitante, mas não está vinculada a determinar a apresentação de indicadores mínimos para cada um dos dois últimos exercícios sociais.

VI - Enquanto não houver alteração na regulamentação da IN 5/2017, nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, as exigências de (i) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a um, (ii) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação e (iii) patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação devem ter como base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, caso não haja justificativa específica do gestor para estipular a abrangência a 2 (dois) exercícios sociais.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de questionamento jurídico oriundo da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo referente a uma divergência verificada entre os critérios de habilitação econômico-financeira previstos no modelo de minuta padronizada disponibilizado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos – CNMLC para "termo de referência em contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra", e aqueles previstos na "lista de verificação" disponibilizada para os mesmos serviços.

2. A dúvida jurídica foi direcionada inicialmente à Consultoria Jurídica da União em São Paulo e decorre da inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, que passou a prever que a documentação relacionada com a habilitação econômico-financeira das licitantes estará restrita à apresentação, entre outros documentos, do balanço patrimonial, da demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, e não somente do último exercício social, como previa a Lei nº 8.666/1993.
3. Nesse contexto, questiona-se se as exigências habilitatórias elencadas no item 11.1 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5/2017, para contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser aferidas de acordo com a literalidade ali prevista (último exercício social) ou à luz da extensão temporal indicada no art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 (dois últimos exercícios sociais).
4. As perguntas do órgão consulente foram assim consolidadas no Ofício nº 660/2024/SPRF-SP (seq. 4):
- Os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um) devem ser aferidos com base nos dois últimos exercícios financeiros ou apenas no último?
 - O capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação deve ser parametrizado com base nos dois últimos exercícios financeiros ou apenas no último?
 - O patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação deve ser mensurado com base nos dois últimos exercícios financeiros ou apenas no último?
5. Remetido o feito ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, a Diretora do Departamento, por meio do Despacho n. 00586/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU (seq. 7), encaminhou os autos do processo em epígrafe para esta Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos e para a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos para análise e manifestação.
6. O presente processo foi distribuído pela Exma. Coordenadora da Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União para que estes signatários elaborem parecer sobre a matéria.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Histórico normativo: critérios de habilitação econômico-financeira na Lei nº 8.666/1993 e na Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017

7. Os requisitos de qualificação econômico-financeira em uma licitação correspondem aos critérios utilizados para averiguar a saúde e hígidez financeira da licitante para honrar os encargos decorrentes da contratação, minimizando o risco de inadimplência ou falência.
8. Os critérios gerais de habilitação econômico-financeira na licitação eram tratados na Lei nº 8.666/1993 no art. 31, abaixo transcrito:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

9. Como se observa, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1933, o legislador dedicou maior cautela à comprovação da solidez econômico-financeira nas contratações relacionadas com compras para entrega futura e execução de obras e serviços, autorizando a Administração a exigir, além da documentação prevista no *caput* do art. 31, capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias previstas em lei para assegurar o cumprimento do contrato.

10. Especificamente em relação aos contratos que envolvem serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, objeto da consulta, a avaliação dos índices e coeficientes necessários à comprovação econômico-financeira das licitantes foi realizada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1214/2013 – Plenário. Naquela oportunidade, foram examinadas as principais deficiências dos contratos de terceirização de serviços na administração pública federal a partir das conclusões de Grupo de Trabalho^[1] constituído para propor melhorias nos procedimentos relativos às licitações e à execução desses ajustes.

11. Como resultado desses estudos, foram realizadas diversas recomendações à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento para aperfeiçoamento da então vigente IN/MP nº 2/2008. Algumas dessas recomendações seguem abaixo transcritas:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

12. Foi nesse contexto que, para dar cumprimento às recomendações realizadas no Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, foram inseridas as alíneas *a* a *d* ao art. 19, XXIV, da Instrução Normativa nº 2/2008^[2], sucedida pela Instrução Normativa nº 5/2017. No que interessa para a presente consulta, os seguintes dispositivos foram mantidos na Instrução

Normativa nº 5/2017:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis **referentes ao último exercício social**, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, **tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social**;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

13. Quanto ao período em relação ao qual devem ser exigidos os índices indicados nas alíneas *a* e *b* e o patrimônio líquido mínimo previsto na alínea *c*, observa-se que todos deveriam ser demonstrados a partir da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**.

2.2 Avaliação da extensão temporal prevista na Lei nº 14.133/2021 para as exigências de habilitação econômico-financeira

14. Na Lei nº 14.133/2021, manteve-se a metodologia do regime anterior para a avaliação da situação financeira da empresa, havendo, contudo, uma importante mudança relacionada ao período de exigência do balanço patrimonial, das demonstrações de resultado e demais demonstrações contábeis, que agora estão restritas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Veja-se:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por **coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

15. Como se nota, a inovação legislativa acabou vindo desacompanhada de indicação quanto à forma de se aferir os indicadores exigidos a partir da apresentação da documentação contábil relativa aos 2 (dois) últimos exercícios sociais da licitante.

16. Nesse ponto, ainda não há uniformidade de entendimentos doutrinários e nem orientação jurisprudencial sobre o alcance da nova previsão legal.

17. Joel de Menezes Niebuhr^[3] defende que a intenção do legislador foi tornar os critérios de habilitação econômica mais rigorosos, com a exigência de que a boa situação econômico-financeira da licitante se reproduza nos dois últimos exercícios sociais:

O fato é que, como regra, o inciso I do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021 dobrou a extensão temporal da exigência, com a finalidade de fazer a habilitação econômico-financeira mais rigorosa. A premissa é que não basta a comprovação da boa situação econômico-financeira atual. O legislador, na Lei n. 14.133/2021, requereu certa constância e estabilidade para comprovação da boa situação econômico-financeira, que se reproduza nos dois últimos exercícios sociais.

Saliente-se que, para o inciso I do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, não importa que no momento da licitação o licitante satisfaça os índices e condições exigidas no edital para a comprovação de sua habilitação. **A lei exige mais do que a atualidade, exige a comprovação de certo grau de estabilidade econômico-financeira, porque demanda as informações dos dois últimos exercícios sociais.**

18. Há, por outro lado, entendimento no sentido de que a inovação não deve ser visualizada como uma exigência apriorística para a apresentação de indicadores mínimos necessariamente nos dois últimos exercícios sociais.

19. Nesse sentido, Marçal Justen Filho defende que a extensão temporal estabelecida no art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, pretende fornecer ao gestor meios de identificar desvios, usualmente referidos como “maquiagem do balanço”, já que a continuidade dos lançamentos inviabiliza a desconformidade entre as informações constantes das demonstrações pertinentes ao último exercício em relação àquelas do exercício pretérito^[4].

20. De maneira similar, Ronny Charles e Marcus Alcântara^[5] entendem que a inovação legal teria como objetivo permitir a comparação, pela Administração, dos índices históricos da empresa. Veja-se:

Faz todo sentido exigir demonstrativos contábeis que possibilitem comparar os números da empresa em 2 exercícios. Desse modo, pode-se analisar tendências, detectar indícios de fraude, pela discrepância entre valores, e outras serventias a serem indicadas pela Administração no planejamento da contratação. Contudo, equivocadamente, alguns editais estão utilizando dos demonstrativos de 2 exercícios sociais para aferir os índices contábeis nos dois exercícios e somente habilitar as empresas que atinjam o mínimo necessário, em ambos. Esta exigência afronta a Constituição Federal, que apenas admite a exigência daquilo necessário à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

As informações constantes nos demonstrativos contábeis dos 2 últimos exercícios sociais podem, e devem, ser analisadas qualitativamente, considerando o contexto específico do mercado onde se insere a empresa, seus planos de crescimento e investimentos recentes. É para isso que as normas que orientam a elaboração dos demonstrativos contábeis foram criadas, e não para extrair recortes de situação pretérita (ultrapassada), prejudicando a escolha daquele que possibilitará o melhor resultado para a Administração, a um menor custo.

21. Ainda nessa perspectiva, Caroline Marinho Boaventura Santos^[6] opina que a modificação trazida pelo art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 pretende, na verdade, proporcionar ao gestor melhores condições de avaliar a fidedignidade dos índices apresentados:

Exige a lei que as demonstrações contábeis a serem apresentadas para fins de habilitação sejam relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Constata-se, aqui, uma alteração da disciplina até então vigente: o artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, estabelecia que essa exigência seria referente ao último exercício social.

Ao que parece, ao ampliar a sobredita exigência para os dois últimos exercícios sociais, pretendeu o legislador conferir à Administração um panorama mais fidedigno, que possa lhe proporcionar mais condições de avaliar a real situação da empresa, a partir dos acontecimentos que levaram à situação apurada ao final do último exercício social e que eventualmente possam ter alterado a sua capacidade econômico-financeira (para mais ou para menos) nesse período.

22. A análise da presente controvérsia deve ter como premissa que, no exercício de interpretação da norma, não se deve considerar o preceito em sua abstração e generalidade, mas necessariamente a partir de uma integração com as demais normas que compõem o ordenamento jurídico, seja no plano horizontal, seja no plano vertical do sistema hierárquico da ordem jurídica^[7].

23. Sob essa ótica, tem importância a análise do dispositivo à luz das normas constitucionais fixadas para a contratação pública e das demais regras previstas para o procedimento na Lei nº 14.133/2021.

24. O art. 37, XXI, da Constituição Federal, determina que, no processo de licitação pública, somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

25. Nesse mesmo sentido, o art. 69, *caput*, e o 18, IX, da Lei nº 14.133/2021, reforçam a necessidade de a área técnica justificar as exigências de qualificação econômico-financeira fixadas no edital. O art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021, seguindo a lógica da mínima exigência necessária quanto a esses requisitos, prevê a possibilidade de dispensa, inclusive total, da documentação de habilitação nas hipóteses de contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

26. Como se nota, a busca pela ampliação da competitividade é um pilar no regime de contratação pública.

27. A interpretação sistemática do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, portanto, parece indicar que deve ser mantida a discricionariedade do gestor quanto à escolha das exigências de qualificação econômico-financeira, de modo que a expansão da documentação exigida, que agora pode abarcar dois exercícios sociais, não está necessariamente atrelada à exigência de que os indicadores previstos no edital estejam presentes em ambos os períodos, a não ser que a Administração, justificadamente, entenda pela pertinência dessa exigência.

28. Se somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de execução do futuro contrato, a melhor interpretação da norma não pode ser aquela que gera uma restrição indiscriminada da concorrência.

29. É razoável crer que, em atenção às nuances de determinado segmento econômico e à consequente saúde financeira de seus atores, por vezes pode ser assaz exagerado a exigência de índices mínimos para um período de 02 (dois) exercícios sociais. E justamente por poder parecer casuisticamente exagerado ao gestor, a ele deve ser conferida a possibilidade de modulação da exigência e limitá-la a um período menor, como por exemplo apenas o último exercício social.

30. Assim, a legislação que faculta, expressamente, nada exigir a título de qualificação econômica-financeira do potencial fornecedor (art. 70, III da Lei n. 14.133, de 2021), também faculta - *desta feita de forma implícita* - a exigência de demonstrações contábeis em período que seja inferior ao máximo previsto em lei de 02 (dois) exercícios (**“in eo quod plus est semper inest et minus” - quem pode o mais, pode o menos**).

31. Do contrário, ao gestor somente restaria impor critérios de qualificação econômico financeira no "tudo ou nada", ou seja: ou se dispensa a exigência, ou então se exige no patamar máximo de 02 (dois) exercícios sociais, o que potencialmente pode restringir a competitividade a depender das especificidades de cada caso concreto.

32. Para além da melhor conformação constitucional e legal dessa interpretação, a análise literal do dispositivo também aponta para a conclusão acima exposta.

33. A norma determina que a habilitação econômico-financeira deverá ser comprovada por coeficientes e índices econômicos **previstos no edital**, sendo que, para essa comprovação, não poderão ser exigidos documentos além daqueles previstos nos incisos I e II.
34. A documentação abrange a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (inciso I) e a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (inciso II). **Esses documentos, no entanto, serão utilizados para comprovar os indicadores estabelecidos no instrumento convocatório, o qual poderá, ou não, a depender da essencialidade dessa previsão, demandar que a saúde financeira da empresa seja demonstrada por mais de um exercício social.**
35. Nesse sentido, interpretar a inovação legal como exigência de estabilidade e solidez econômico-financeira pretérita da empresa implicaria, na prática, acréscimo de um requisito de habilitação não expressamente indicado pela lei.
36. Ausente, portanto, previsão legal expressa indicando que os índices previstos no *caput* do artigo 61 devem necessariamente ser atingidos nos dois últimos exercícios sociais, a melhor interpretação da norma é no sentido de que tal exigência pode alcançar mais de um ano em hipóteses que estejam devidamente justificadas pela Administração.
37. A vedação às exigências que gerem restrições à competitividade além daquelas estritamente necessárias ao atendimento das condições editalícias já foi avaliada pela jurisprudência judicial e administrativa em diferentes oportunidades.
38. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela possibilidade de aceitação de balanço de abertura, no lugar do balanço do último exercício social, para a comprovação da qualificação econômico-financeira de pessoas jurídicas constituídas há menos de um ano. No Resp 1.381.152/RJ^[8], firmou-se tese no sentido de que não há exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, motivo pelo qual a comprovação da idoneidade financeira não poderia ser condicionada à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro se fosse possível demonstrá-la de outra forma idônea.
39. Ainda à luz da Lei nº 8.666/1993, vale mencionar que a referida Corte Superior também já entendeu que não existe obrigação legal de que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. O dispositivo encerraria uma faculdade para Administração, mostrando-se como um rol máximo permitido em relação às exigências que podem ser firmadas:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de qualificação econômico[1]financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. **A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.** "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. **Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da lei 8666/93.** A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.6. Recurso improvido. REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/02, p. 145

40. Nessa mesma linha de interpretação, Ronny Charles defende que a literalidade do art. 69, da Lei nº 14.133/2021, não indica que todos os documentos ali listados devem ser exigidos, concluindo que a exigência de índices

mínimos em relação aos dois últimos exercícios pode afastar da licitação empresas em crescimento, distanciando-se da eficiência esperada para o processo licitatório e do papel das contratações públicas enquanto indutoras do desenvolvimento econômico:

Empresas em fase de crescimento, que apresentam bons resultados no último exercício social analisado, podem ser excluídas do processo licitatório se tiverem enfrentado dificuldades financeiras no exercício anterior. Essa situação pode ocorrer por diversos motivos, incluindo crises econômicas, investimentos significativos em expansão ou reestruturações internas.

(...)

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu no seu artigo 69 os limites para exigência de habilitação econômico-financeira. Seu texto não induz que todos os documentos devam ser exigidos. O caput do referido artigo reforça esta ideia, ao exigir justificativa no processo licitatório.

Desse modo, o responsável pela confecção do edital tem o dever de examinar o caso concreto e definir o que será necessário para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes, estipulando quais os documentos a exigir, respeitados os limites máximos admitidos pela Lei.

41. Francisco Sérgio Maia Alves^[9], apesar de entender que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que os índices previstos devem ser calculados a partir da média dos 2 últimos exercícios sociais, critica a consequência dessa interpretação:

Como novidade, a Lei nº 14.133/2021 passou a exigir os documentos contábeis designados referentes aos 2 últimos exercícios sociais – a lei anterior determinava a entrega do relativo ao último exercício social. Nesse contexto, deduz-se que os índices contábeis e os valores de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo sejam calculados a partir das informações dos últimos 2 exercícios.

Tal opção legislativa causa certa estranheza, já que a situação econômico-financeira de uma empresa, ou seja, sua aptidão para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, é refletida pela sua condição presente, não pela do passado.

A depender da forma de cálculo dos índices contábeis, a ser definida no edital – imagina-se que eles serão calculados pela média –, podemos ter a situação de uma empresa com ótima situação econômico-financeira no último exercício ser inabilitada em razão de sua situação ruim no penúltimo, enquanto outra, em pior situação no presente, seja habilitada por uma condição do passado que não mais se reflete hoje.

Nesse ponto, cabe lembrar o conceito de balanço patrimonial, trazido pela NBC T.3 (Norma Brasileira de Contabilidade), aprovada pela Resolução CFC nº 686/1990:

“3.2.1.1 – O balanço patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade”.

Portanto, as informações contidas no balanço patrimonial refletem uma espécie de fotografia da empresa, naquele momento, o que, a nosso ver, parece mais adequado para representar a sua aptidão para cumprir as obrigações sociais futuras.

42. Por fim, serve ainda à argumentação ora empreendida a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a legalidade da apresentação de balanços intermediários para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira quando o estatuto social da empresa autoriza a sua emissão.

43. O entendimento do TCU^[10], na linha do que defende Marçal Justen Filho^[11], ao admitir a apresentação de balanços intermediários, privilegia a demonstração atual da capacitação econômico-financeira da licitante, ainda que fundada em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores.

44. Desse modo, a exigência de índices históricos mínimos para qualquer contratação parece distanciar-se da necessidade de limitação os requisitos de habilitação econômico-financeira ao estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações. Além disso, essa conclusão não guarda coerência com a interpretação tradicionalmente adotada sobre o tema tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

45. Finalmente, a interpretação ora defendida está alinhada também com o Manual de Licitações e Contratos divulgado pelo Tribunal de Contratos da União^[12], que orienta que há discricionariedade do gestor na definição de como

serão avaliadas as informações referentes aos dois últimos exercícios sociais, de acordo com as características de cada objeto licitado. Veja-se:

A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Normalmente, são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um[7]. Contudo, **apesar da previsão legal para a exigência de demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios sociais, a Lei não esclarece como essas informações devem ser utilizadas para calcular os índices.**

Assim, **cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros, justificando a sua decisão[8].**

Por oportuno, cabe mencionar que, no âmbito do TCU, a solução adotada foi exigir que os indicadores previstos no edital sejam calculados para cada exercício financeiro, de forma a apresentar dois conjuntos de indicadores relativos a cada período a que se referem as demonstrações contábeis[9].

46. Assim, entende-se que o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração exigir um panorama mais claro da higidez econômico-financeira da licitante, mas não impõe a apresentação de indicadores mínimos estabelecidos para além de um exercício social.

2.3 Requisitos temporais aplicáveis aos itens 11.1 a, b e c da IN 5/2017 e resposta aos quesitos formulados

47. Sabe-se que a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, permanece vigente e é aplicável, por força da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que trata a Lei nº 14.133/2021.

48. De acordo com as previsões do Anexo VII-A da referida norma, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, as condições de habilitação econômico-financeira que devem ser exigidas pela Administração envolvem a comprovação dos seguintes índices mínimos pelos licitantes:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
- c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

49. Conforme já abordado nesta manifestação, essas exigências decorrem de recomendações realizadas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1214/2013 – Plenário, a partir de estudos desenvolvidos para propor melhorias nesse tipo de contratação pública. Aparentemente, os estudos adotados pelo TCU no referido acórdão não justificaram a exigência de índices mínimos para além do último exercício social.

50. Para ilustrar esse raciocínio, a exigência de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado do contrato pretende avaliar a capacidade da empresa de cumprir com as obrigações decorrentes da futura contratação, de forma autônoma, por dois meses, mesmo diante da ausência de pagamento da Administração, considerando um contrato com duração de um ano ($2/12 = 16,66\%$). Veja-se a fundamentação utilizada no Acórdão 1214/2013:

Qualificação econômico-financeira

44. O grupo de estudos registrou que as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços.

45. O grupo entende que deve ser sempre exigido que a empresa tenha patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, independentemente dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. **O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano).**

51. No voto do Ministro Aroldo Cedraz, destacou-se que o fundamento jurídico para a exigência de capital circulante líquido mínimo de 16,66% era o próprio art. 31, da Lei nº 8.666/1993, já que o legislador não estabeleceu de forma precisa quais critérios, índices e valores deveriam ser requeridos, mas apenas os limites para as exigências a serem feitas pela Administração, os quais poderiam ser adaptados a depender do caso concreto.

52. Diante da argumentação que deu origem à referida exigência para contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, não parece fazer sentido ampliar, de forma indiscriminada, o requisito para dois exercícios sociais, especialmente considerando que o índice toma como base o valor do futuro contrato, que não precisaria ter correlação com contratos executados no exercício social anterior ao último.

53. Assim, no panorama atual, não se visualiza como extrair, diretamente da Lei 14.133/2021, a exigência de que os indicadores previstos no edital para a qualificação econômico-financeira sejam sempre calculados em relação aos dois últimos exercícios sociais da licitante.

54. Para as contratações de serviços por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, portanto, permanecem exigíveis os índices previstos na IN 5/2017 enquanto não houver atualização dessa regulamentação.

55. De todo modo, vale lembrar que a própria norma prevê a possibilidade de adoção de outros índices (ou, por óbvio, de outras formas de aferição dos índices), desde que de forma motivada. Veja-se:

12. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, constantes deste Anexo VII-A, poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

56. Em resposta à consulta submetida à análise, portanto, considerando que as minutas disponibilizadas pela CNMLC para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra não previram a necessidade de apresentação de índices mínimos para cada um dos dois últimos exercícios sociais e que essa exigência não pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133/2021, os requisitos de qualificação econômico-financeira em serviços dessa natureza devem ser exigidos de acordo com a literalidade item 11.1 do Anexo VII-A da IN 5/2017, ou seja: os índices mínimos previstos no edital devem ter como base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

57. Essa conclusão não impede que, considerando a possibilidade trazida pelo art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração, justificadamente, preveja em outros editais a necessidade de que os licitantes comprovem que atingiram coeficientes e índices econômicos mínimos nos dois últimos exercícios sociais.

III. CONCLUSÃO

58. Do exposto, conforme razões acima expendidas, entende-se que, enquanto não houver alteração da regulamentação da IN 5/2017, nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, as exigências de (i)

índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a um, (ii) capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação e (iii) patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação **devem ter como base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, caso não haja justificativa específica do gestor para estipular a abrangência a 2 (dois) exercícios sociais.**

59. Este é o parecer que, neste momento, submeto à consideração dos membros da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA/CGU/AGU, para que, se aprovado, seja encaminhado à Senhora Diretora do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR/CGU/AGU, para adoção das providências que julgar cabíveis.

60. Em caso de aprovação deste parecer, entende-se necessário ainda que se dê ciência à Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos quanto ao entendimento firmado para que avalie e eventualmente ajuste as minutas de edital e lista de verificação, conforme interpretação acima.

Brasília, na data da assinatura.

Ana Lídia Vasconcelos
Procuradora da Fazenda Nacional

Rafael Schaefer Comparin
Advogado da União

Diego da Fonseca Hermes Ornellas de Gusmão
Procurador Federal

Diego Franco de Araújo Jurubeba
Procurador Federal

Fabício Lopes Oliveira
Procurador Federal

Fernando Ferreira Baltar Neto
Advogado da União

Flávio Garcia Cabral
Procurador da Fazenda Nacional

Michelle Marry Marques da Silva
Advogada da União - Coordenadora

Thyago de Pieri Bertoldi
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08658083758202438 e da chave de acesso f7cf68eb

Notas

1. [^] Foi constituído um grupo de estudos composto por representantes da Advocacia-Geral da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério do Planejamento, do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que discutiu aspectos relacionados aos procedimentos licitatórios, à gestão e ao encerramento dos contratos de terceirização na Administração Pública federal. As conclusões dos referidos estudos constam no Relatório do Acórdão n.º 1214/2013 – Plenário.
2. [^] Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:
XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa n.º 6, de 23 de dezembro de 2013)
 - a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um); (Incluído pela Instrução Normativa n.º 6, de 23 de dezembro de 2013)
 - b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU n.º 252, de 30 de dezembro de 2013)
 - c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU n.º 252, de 30 de dezembro de 2013)
 - d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 6, de 23 de dezembro de 2013)
3. [^] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 863.
4. [^] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters, p. 884.
5. [^] ALCÂNTARA, Marcus; TORRES, Ronny Charles L. de. *Lei n. 14.133/2021 e a exigência de balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais: uma análise crítica*. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/lei-n-14-133-2021-e-a-exigencia-de-balanco-patrimonial-dos-2-dois-ultimos-exercicios-sociais-uma-analise-critica/>. Acesso em: 17 set. 2024.
6. [^] SARAI, Leandro (Org.). *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por advogados públicos*. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2022, p. 818.
7. [^] SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Hermenêutica e Interpretação Jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 115.
8. [^] REsp n. 1.381.152/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 1/7/2015.
9. [^] ALVES, Francisco Sérgio Maia. *Lei De Licitações e Contratos Comentada*. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 320.
10. [^] Acórdão 2994/2016-TCU-Plenário
11. [^] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 541-542.
12. [^] *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*. Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-habilitacao-economico-financeira/>



Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1623712280 e chave de acesso f7cf68eb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-11-2024 17:35. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por THYAGO DE PIERI BERTOLDI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1623712280 e chave de acesso f7cf68eb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THYAGO DE PIERI BERTOLDI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-11-2024 17:28. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1623712280 e chave de acesso f7cf68eb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-11-2024 14:28. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ANA LIDIA SOARES VASCONCELOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1623712280 e chave de acesso f7cf68eb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA LIDIA SOARES VASCONCELOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 31-10-2024 16:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1623712280 e chave de acesso f7cf68eb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-12-2024 22:50. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por DIEGO FRANCO DE ARAÚJO JURUBEBA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1623712280 e chave de acesso f7cf68eb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO FRANCO DE ARAÚJO JURUBEBA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-12-2024 22:33. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1623712280 e chave de acesso f7cf68eb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-12-2024 11:49. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



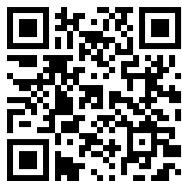
Documento assinado eletronicamente por FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1623712280 e chave de acesso f7cf68eb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-12-2024 11:48. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por FABRICIO LOPES OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1623712280 e chave de acesso f7cf68eb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABRICIO LOPES OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-11-2024 16:46. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por FLÁVIO GARCIA CABRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1623712280 e chave de acesso f7cf68eb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLÁVIO GARCIA CABRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-11-2024 15:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por FLÁVIO GARCIA CABRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1623712280 e chave de acesso f7cf68eb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLÁVIO GARCIA CABRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-11-2024 15:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
